

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000861/95-81
Recurso nº : 123.688
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : BUENO & BRAGA LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.441

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A multa prevista pelos art. 3º e 4º da Lei n.º 8.846 de 21/01/94, tornou-se inexigível face a revogação daquele dispositivo legal pelo art. 82, Inciso I, alínea "m", da Lei n.º 9.542, de 10/12/97.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, à alíquota de 25%, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei n.º 8.541/92, art. 43).

LANÇAMENTOS DECORRENTES - COFINS - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUENO & BRAGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência a parcela de R\$ 34.800,00; 2 – COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRF: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ; 3 - excluir a multa por falta de emissão de nota fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000861/95-81
Acórdão n.º : 105-13.441

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the main text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000861/95-81
Acórdão n.º : 105-13.441
Recurso n.º : 123.688
Recorrente : BUENO & BRAGA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra qualificada, a fiscalização, em atividade externa, apurou ter a mesma omitido receita operacional, pela não emissão de documentário fiscal.

Em "blitz" realizada, foi efetuado um levantamento de todos os veículos expostos à venda naquele instante e apreendidos, conforme Termo de Constatação (fls. 42/46), diversos documentos como contratos, recibos e procurações, anexados ao processo.

Em decorrência, foram lavrados diversos autos de infração para exigência de Multa por não emissão de nota fiscal (fls. 110), Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 75/77), Programa de Integração Social - PIS (fls. 99/101), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 88/85), Imposto de Renda na Fonte (fls. 107/109, e Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL (fls. 91/93).

As autoridade autuantes listaram seis veículos que teriam sido vendidos sem emissão de notas fiscais (Relatório de Atividades Fiscais e fls. 69). São eles: a) Automóvel Fiat Tipo 1.6, ano 94; b) Automóvel Kadett Lite, ano 93/94; c) Automóvel Ford Royale Guia, ano 94; d) Automóvel Chevette SL/E, modelo 90; e) Automóvel VW Gol 1.000, ano 94; e, f) Automóvel Corsa Wind, ano 1994.

Tendo em vista que, à época, os fatos levantados configuravam, na visão de alguns, como crime contra a ordem tributária foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o n° 11040.000862/95-44.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000861/95-81
Acórdão n.º : 105-13.441

Tempestivamente, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 117/150), juntando os documentos de fls. 121/150 e argumentado, em síntese, o que se segue:

- a) raramente a empresa compra veículos para após revendê-los. O usual é a venda por conta de terceiros, atuando a empresa apenas como intermediária e recebendo comissões pelas vendas;
- b) as autuações repousam em desconfianças e suposições porque inexistem provas;
- c) os extratos de conta corrente juntados aos autos demonstram que por elas não transitaram os valores das operações de compra e venda que a Fiscalização diz ter existido;
- d) Finalmente, apresenta um histórico da venda de cada um dos veículos apontados pelo Fisco como vendidos sem emissão de nota fiscal.

Através de despacho de fls. 152 a DRJ em Porto Alegre determinou a remessa dos presentes autos ao órgão de origem para que se pronuncia-se sobre a autenticidade de uma nota fiscal acostada quando da impugnação (fls. 124). Prestados os esclarecimentos pertinentes (fls. 177), retornaram os autos. Considerando-se que tal diligência em nada alterou as bases de cálculo lançadas ou os fundamentos das autuações, não houve reabertura do prazo para impugnação.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/SERCO-PAE/RS Nº 14/632/96 (fls. 174/185), considerou as exigências procedentes, em parte, reduzindo as bases de cálculo do IRPJ, COFINS, IR Fonte e Contribuição Social e mantendo o auto de infração para exigência da multa por não emissão de nota fiscal. Ainda, determinou o apartamento do auto referente à exigência do PIS, por força da MP 1.175, para a formação de novo processo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000861/95-81
Acórdão n.º : 105-13.441

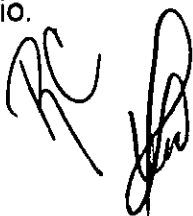
Regularmente intimada, em data de 12 de julho de 1996, conforme AR anexado à fls. 193, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 12 de agosto do mesmo ano (fls. 203/211), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões, basicamente alega, os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação. Ressalta, contudo, que a nota-fiscal do veículo Fiat Tipo, ano 1994, anexada quando da impugnação, para demonstrar que a venda teria se efetivado em nome de terceiro, referia-se a outro veículo da mesma marca e modelo, também vendido por encomenda para a empresa ALPI. Assim, desculpa-se pelo erro cometido e anexa as notas fiscais de fls. 212 e 213, assim como, uma declaração da empresa ALPI responsabilizando-se pela nova informação acostada aos autos.

Encaminhado o processo a PFN em Pelotas/RS, para o oferecimento das contra-razões, o mesmo lá permanece "dormindo", por aproximadamente 4 (quatro) anos, quando através de despacho de fls. 221, é devolvido para prosseguimento.

Após a transferência do crédito tributário relativo ao PIS, para o processo nº 11040.000582/96-07 (fls. 202), o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned below the text "É o Relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000861/95-81
Acórdão n.º : 105-13.441

VOTO

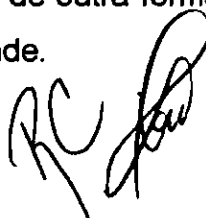
Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, quanto à imputação de omissão de receita quando da venda do veículo FIAT-Tipo 1.6 (item 1 do Relatório da Atividade Fiscal), detectada e lançada pela fiscalização, cabe salientar que os novos documentos acostados aos autos, quando do recurso voluntário (notas fiscais de fls. 211 e 212) fazem prova suficiente de que esse veículo entrou no estabelecimento da atuada em demonstração para intermediação sob comissão, conforme vem defendendo a atuada desde a propositura de sua peça inaugural.

Ainda, a declaração anexada à fl. 210, de autoria da empresa ALPI – FIAT, coopera no entendimento de que não só aquele veículo foi vendido mediante a forma declarada pela atuada como também o foram vários outros. Fica registrado, assim, sob a responsabilidade da empresa ALPI-FIAT, de que o sistema de venda sob encomenda constitui negócio usual para a empresa atuada.

Não se diga, de outra sorte, que os documentos ora enfrentados só poderiam ser apreciados se fossem anexados quando da impugnação. Com efeito, o processo administrativo fiscal, como se sabe, é regido pelos princípios da informalidade e da apuração da verdade material. A aplicação desses princípios decorre do fato óbvio de que a apuração do tributo, no momento do lançamento, deve ser feita com respeito aos fatos posto que, de outra forma, a atividade do lançamento se torna exercício de confisco e arbitrariedade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000861/95-81
Acórdão n.º : 105-13.441

Por outro lado, quanto ao veículo Kadett Lite (item 2 do Relatório Fiscal), conforme descrito pelas próprias autoridades autuantes, foi entregue pelo comprador do veículo FIAT-Tipo, acima mencionado, como parte de seu pagamento.

Ora, o veículo aceito como parte do pagamento de outro veículo deve ser considerado como parte integrante daquele. Assim, ficando comprovado que a venda do veículo FIAT-Tipo foi feita sob comissão, o veículo aceito como parte do pagamento deverá seguir a mesma sorte (deverá ser vendido como comissão). Com efeito, o veículo Kadett Lite, em questão, deverá ser revendido para pagamento do valor do FIAT-Tipo ao comissionário e, ao mesmo tempo, poder faturar a comissão pela intermediação na venda.

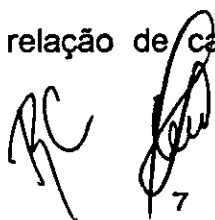
Finalmente, quanto ao último veículo mantido pela decisão singular, o automóvel Ford Royale Guia 2.0, ano 94, não vejo como discordar do entendimento, muito bem manifestado pela autoridade julgadora monocrática.

Os documentos trazidos aos autos pela fiscalização comprovam satisfatoriamente, as conclusões postas pela fiscalização e na decisão recorrida, demonstrando a efetividade das operações de compra e venda da fiscalizada, promovendo a ocorrência dos fatos geradores apurados.

Por bem elaborado, adoto, leio em plenário e considero aqui transcrito, parte da decisão recorrida, de fls. 179/180.

As alegações postas na impugnação e no recurso, desprovidas de qualquer prova documental, não logram infirmar as operações realizadas pela empresa. Não vejo como acatar os argumentos da defesa.

No que pertine aos chamados lançamentos decorrentes (CSSL, COFINS, IRRF), pela íntima relação de causa e efeito, impõe-se seu ajuste ao decidido em relação ao IRPJ.



Handwritten signatures and initials, including the number 7.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 11040.000861/95-81
Acórdão n.º : 105-13.441

Finalmente, passemos à análise do lançamento remanescente, constante dos presentes autos, ou seja, a multa pela não emissão de documentos fiscais.

Quanto a presente exigência, a Lei n.º 9.532, de 10/12/97, originada do Projeto de Conversão da MP n.º 1.602/97, veio a dar uma solução a lide.

Através do seu artigo 82, inciso I, alínea "m", foram revogados os arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Como a exigência baseava-se nos arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.846 de 21 de janeiro de 1994, deixando de existir a previsão da multa pela falta de emissão de nota fiscal, previsto nos dispositivos revogados, e considerando-se que a exigência formulada no citado auto de infração, restringe-se exclusivamente a aplicação da penalidade, portando, retroagindo os efeitos da nova lei, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, com referência a exigência contida na peça de folha 36.

Resumindo, no presente processo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para; 1 – IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência fiscal a parcela de R\$ 34.800,00 (soma dos valores tidos como omitidos constantes dos itens 1 e 2 do Relatório de Atividade Fiscal); 2 – COFINS, CSSL e IRRF: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ; 3 – excluir a multa por falta de emissão de nota fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

